



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 212239 - RJ (2025/0068279-1)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
R.P/ACÓRDÃO : MINISTRO MARCO BUZZI
RECORRENTE : M DE O S
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
RECORRIDO : NÃO CONSTA

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS - PRISÃO CIVIL DO DEVEDOR DE ALIMENTOS - INVIABILIDADE DE SE EXAMINAR A ALTERAÇÃO DA SITUAÇÃO ECONÔMICA DO DEVEDOR NA VIA ELEITA - PAGAMENTO PARCIAL DO DÉBITO QUE NÃO TORNA ILEGAL A ORDEM DE PRISÃO - RECURSO DESPROVIDO.

1. Demonstrado que o paciente deixou de pagar os alimentos e que as importâncias exigidas se referem às três últimas parcelas anteriores ao ajuizamento da ação e às vencidas no curso do processo, presentes estão os requisitos para a constrição pessoal do devedor de alimentos.

2. "O habeas corpus não é a via adequada para o exame da alteração da situação econômica do credor ou do devedor de alimentos." (HC n. 735.205/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 7/6/2022, DJe de 10/6/2022).

3. O pagamento parcial da obrigação alimentar não afasta a legalidade da prisão civil. Precedentes.

4. Recurso desprovido. Liminar revogada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, após o voto do relator dando provimento ao recurso ordinário em habeas corpus, e o voto do Ministro Marco Buzzi negando provimento ao recurso ordinário, divergindo do relator, e o voto da Ministra Maria Isabel Gallotti acompanhando a divergência, e o voto do Ministro Antonio Carlos Ferreira no mesmo sentido, por maioria, negar provimento ao recurso ordinário em habeas corpus e revogar a liminar, nos termos do voto divergente do Ministro Marco Buzzi, que lavrará o acórdão.

Votou vencido o Sr. Ministro Raul Araújo.

Votaram com o Sr. Ministro MARCO BUZZI a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti e o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira.
Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.
Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 06 de agosto de 2025.

Ministro Marco Buzzi
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 212239 - RJ (2025/0068279-1)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
RECORRENTE : M DE O S
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
RECORRIDO : NÃO CONSTA

RELATÓRIO

Trata-se de **recurso ordinário**, com pedido de efeito suspensivo, interposto por M DE O S, **motorista profissional**, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, que **denegou habeas corpus**, assim ementado:

"HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. DECRETAÇÃO DE PRISÃO POR DÉBITO ALIMENTAR. TUTELA RECURSAL INDEFERIDA. PAGAMENTO PARCIAL NÃO JUSTIFICA O AFASTAMENTO DO DECRETO PRISIONAL. AUSÊNCIA DE PROVA DE PAGAMENTO INTEGRAL DO DÉBITO ALIMENTAR. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE. SÚMULA 309 DO STJ. DENEGAÇÃO DA ORDEM. PREJUDICADO AGRAVO INTERNO." (fl. 51)

Em suas razões recursais, o recorrente sustenta que, devido a dificuldades de reinserção no mercado de trabalho em decorrência da crise econômica global, deixou de adimplir com as parcelas dos alimentos devidos a sua filha menor de idade a partir de 2021.

Em razão do **inadimplemento das parcelas de dezembro de 2021 a janeiro de 2022**, foi instaurado **cumprimento de sentença pelo rito do art. 528, § 3º, do CPC**, no valor de **R\$ 21.902,88** (vinte e um mil, novecentos e dois reais e oitenta e oito centavos), tendo sido decretada sua prisão por 30 (trinta) dias.

Pediu o parcelamento dos valores, o que foi negado pela genitora.

Em 24/04/2024, **realizou o depósito judicial em valor equivalente às três últimas prestações vencidas**, tendo sido mantida a ordem de prisão.

Alega que a manutenção da ordem de prisão é desarrazoada, uma vez que os alimentos dos últimos três meses foram quitados, garantindo o mínimo existencial à alimentanda, **além de inútil, pois impede a obtenção de recursos para adimplir com as prestações alimentares.**

Requer, portanto, a reforma do acórdão recorrido, com a concessão definitiva do *habeas corpus*, revogando-se a ordem de prisão civil.

A liminar requerida foi concedida para suspender os efeitos do mandado de prisão (fls. 110/113).

O il. Juízo da 2ª Vara de Família da Comarca da Capital - Fórum Regional do Méier apresentou informações às fls. 125/145.

O Ministério Público Federal opinou pelo **desprovemento do recurso**, em parecer assim sintetizado:

"- Recurso ordinário em habeas corpus. Prisão civil por dívida de alimentos. - "O pagamento parcial do débito alimentar não produz o efeito de liberar o devedor do pagamento do restante do débito e da consequência da decretação da prisão por dívida alimentar". Precedentes.
- Impossibilidade de pagamento do total da dívida alimentar. Necessário revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos. Providência incabível na via eleita.
- Parecer pelo conhecimento do presente recurso ordinário em habeas corpus, e, no mérito, pelo seu não provimento." (fl. 147)

É o relatório.

VOTO-VENCIDO

CONSTITUCIONAL. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. PRISÃO CIVIL. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (CPC, ART. 528, § 3º). REALIZAÇÃO DE DEPÓSITOS DE PRESTAÇÕES ATUAIS. DÍVIDA PRETÉRITA ACUMULADA. DESCABIMENTO DA MEDIDA COERCITIVA EXTREMA. RECURSO PROVIDO. ORDEM CONCEDIDA.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem-se orientado no sentido de reconhecer que *"a prisão civil só se justifica se: 'i) for indispensável à consecução dos alimentos inadimplidos; ii) atingir o objetivo teleológico perseguido pela prisão civil - garantir, pela coação extrema da prisão do devedor, a sobrevivência do alimentado - e; iii) for a fórmula que espelhe a máxima efetividade com a mínima restrição aos direitos do devedor"* (HC 392.521/SP, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, DJe de 1º/8/2017).

2. No caso, o pagamento das últimas três parcelas a fim de preservar a sobrevivência da credora dos alimentos, ainda que parcial, retira o caráter de urgência da dívida alimentar, permitindo que as parcelas pretéritas sejam perseguidas por meios menos gravosos.

3. A manutenção da prisão civil, no caso, representaria uma sanção desproporcional ao modesto trabalhador devedor, inviabilizando sua capacidade de gerar renda e cumprir a obrigação alimentar.

4. Recurso ordinário provido. Ordem de *habeas corpus* concedida.

Nos termos do art. 5º, LXVII, da Constituição Federal, **a prisão civil por dívida de alimentos é medida drástica e excepcional**, que somente é admitida quando imprescindível à subsistência do alimentando, **não estando atrelada a uma possível punição por inadimplemento, ou mesmo à forma de remição da dívida alimentar**. Seu escopo é coagir o devedor a pagar os alimentos devidos a fim de preservar a sobrevivência do alimentando.

Esta Corte tem entendido que a prisão civil do devedor de alimentos somente se justifica quando: *"(i) for indispensável à consecução dos alimentos inadimplidos; (ii) atingir o objetivo teleológico perseguido pela prisão civil - garantir pela coação extrema da prisão do devedor, a sobrevivência do alimentando; e (iii) for a fórmula que espelha a máxima efetividade com*

a mínima restrição aos direitos do devedor" (HC 392.521/SP, Relatora **Ministra Nancy Andrigli**, Terceira Turma, julgado em 27/6/2017, DJe de 1º/8/2017). Nesse mesmo sentido:

"CONSTITUCIONAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO CIVIL. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (CPC, ART. 528, § 3º). INADIMPLENTO ESCUSÁVEL E INVOLUNTÁRIO. ALIMENTANTE AFASTADO DO TRABALHO, RECEBENDO AUXÍLIO-DOENÇA. REALIZAÇÃO DE DEPÓSITOS PARCIAIS EM CONTA JUDICIAL. DÍVIDA PRÉTERITA ACUMULADA ELEVADA. DESCABIMENTO DA MEDIDA COERCITIVA EXTREMA. ORDEM CONCEDIDA.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem-se orientado no sentido de reconhecer que "a prisão civil só se justifica se: "i) for indispensável à consecução dos alimentos inadimplidos; ii) atingir o objetivo teleológico perseguido pela prisão civil - garantir, pela coação extrema da prisão do devedor, a sobrevivência do alimentado - e; iii) for a fórmula que espelhe a máxima efetividade com a mínima restrição aos direitos do devedor" (HC 392.521/SP, Relatora **Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, DJe de 1º/8/2017).**

2. No caso concreto, mostra-se escusável e involuntário o inadimplemento da pensão alimentícia devida, por quem, como o alimentante, está afastado do emprego e percebe benefício previdenciário (auxílio-doença) em valor inferior à pensão alimentícia estipulada em 57% do salário mínimo para cada um dos dois filhos.

3. No mais, o paciente efetuou depósitos mensais em juízo, ainda que parciais, nos seis meses anteriores à impetração do habeas corpus, de modo que o valor elevado da dívida pretérita acumulada aponta para a ineficácia da prisão como forma de compelir o devedor ao pagamento integral do débito, o que poderá ser buscado por outros meios, menos gravosos ao executado e mais proporcionais aos valores em confronto.

4. Ordem concedida para revogar a prisão civil."

(HC 833.916/SP, Relator **Ministro Raul Araújo**, Quarta Turma, julgado em 24/10/2023, DJe de 3/11/2023, g.n.)

No caso, conforme se infere dos autos, **embora o paciente tenha efetuado o depósito das últimas três parcelas a fim de afastar o risco alimentar da alimentanda**, o Tribunal de Justiça denegou o writ sob os fundamentos de que o paciente está há muito tempo sem cumprir com a obrigação alimentar e que o pagamento parcial não ilide o decreto prisional, nos seguintes termos:

"In casu, o paciente sofre a execução de alimentos devidos em favor da filha menor, decorrente de longo tempo sem proceder ao pagamento, descumprindo o anteriormente fixado na ação de alimentos manejada.

A autoridade coatora noticiou que não houve a quitação as prestações vencidas, fato que o próprio paciente admite, sob alegação de estar enfrentando dificuldades financeiras que comprometem até sua própria subsistência, estando, atualmente, desempregado, exercendo a atividade laborativa sem vínculo empregatício como entregador, auferindo renda de aproximadamente R\$ 500,00 (quinhentos reais).

É cediço que a obrigação alimentícia decorre de um dever natural dos pais de prover o sustento da prole em face do poder familiar, previsto em nosso ordenamento jurídico.

Nesse contexto, impende salientar que tratando de valor devido em benefício a filha, a necessidade é presumida quanto à alimentação, habitação, educação, saúde, vestuário, lazer, dentre outros, contudo, há muito tempo o paciente não cumpre com a sua obrigação.

No caso em tela, a prisão do paciente foi decretada no dia 10/01/2024, em razão do débito das parcelas da pensão alimentícia referente aos meses de dezembro de 2021 a janeiro de 2022, bem como as subsequentes vencidas e não pagas, totalizando a quantia de R\$ 21.902,88 (vinte e um mil novecentos e dois reais e oitenta e oito centavos), conforme planilha de fls. 104/105, do processo de execução.

Sobre o tema o Superior Tribunal de Justiça, consolidou seu entendimento sobre a matéria em sua Súmula 309, in verbis:

“Súmula 309 do STJ: O débito alimentar que autoriza a prisão civil do alimentante é o que compreende as três prestações anteriores ao ajuizamento da execução e as que se vencerem no curso do processo”

Assim sendo, em que pese ter o paciente realizado o depósito judicial referente às 03 (três) últimas prestações, totalizando a importância de R\$ 2.541,60 (dois mil quinhentos e quarenta e um reais e sessenta centavos), o pagamento não totaliza a integralidade do débito, não se demonstrando suficiente o pagamento parcial do débito alimentar para justificar o afastamento do decreto prisional, inexistindo qualquer ilegalidade na decisão prolatada.” (fls. 53/54, g.n.)

Ocorre que, embora incontroversa a inadimplência parcial, é forçoso reconhecer que **o pagamento das últimas três parcelas**, ainda que não seja capaz de afastar o caráter alimentar do crédito perseguido, **retira-lhe o caráter de urgência**, elemento indissociável da prisão civil, permitindo que o valor remanescente seja perseguido de modo menos gravoso.

Além disso, considerando que o paciente, motorista profissional, alega estar desempregado **exercendo a atividade laborativa sem vínculo empregatício como entregador**, auferindo **renda de aproximadamente R\$ 500,00 (quinhentos reais)**, verifica-se o caráter **involuntário e escusável do inadimplemento** de valor que, pelo visto, está muito além de suas possibilidades.

Portanto, considerando que, na hipótese, **o ajuizamento da execução pelo rito da prisão cumpriu com seu objetivo teleológico, coagindo o devedor a pagar os alimentos devidos, ainda que parcialmente, a fim de preservar a sobrevivência da alimentanda**, e afastado o caráter de urgência da verba alimentar devida, deve a satisfação do restante da dívida prosseguir pelo rito da expropriação de bens, que atende não só aos interesses do paciente, mas também da alimentanda, uma vez que a prisão do modesto trabalhador devedor representará uma **descabida sanção** e resultará tão somente na impossibilidade de auferir renda, forçando-o a tornar a descumprir a obrigação alimentar.

Com esses fundamentos, **dou provimento ao recurso ordinário em habeas corpus**, a fim de conceder a ordem e revogar o decreto de prisão civil, confirmando-se a liminar deferida.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 212239 - RJ (2025/0068279-1)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
RECORRENTE : **M DE O S**
ADVOGADO : **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**
RECORRIDO : **NÃO CONSTA**

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS - PRISÃO CIVIL DO DEVEDOR DE ALIMENTOS - INVIABILIDADE DE SE EXAMINAR A ALTERAÇÃO DA SITUAÇÃO ECONÔMICA DO DEVEDOR NA VIA ELEITA - PAGAMENTO PARCIAL DO DÉBITO QUE NÃO TORNA ILEGAL A ORDEM DE PRISÃO - RECURSO DESPROVIDO.

1. Demonstrado que o paciente deixou de pagar os alimentos e que as importâncias exigidas se referem às três últimas parcelas anteriores ao ajuizamento da ação e às vencidas no curso do processo, presentes estão os requisitos para a constrição pessoal do devedor de alimentos.

2. "O habeas corpus não é a via adequada para o exame da alteração da situação econômica do credor ou do devedor de alimentos." (HC n. 735.205/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 7/6/2022, DJe de 10/6/2022).

3. O pagamento parcial da obrigação alimentar não afasta a legalidade da prisão civil. Precedentes.

4. Recurso desprovido. Liminar revogada.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI: Cuida-se de recurso ordinário em habeas corpus, com pedido de efeito suspensivo, interposto por M DE O S, contra acórdão do eg. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, assim ementado (fl. 51, e-STJ) :

HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. DECRETAÇÃO DE PRISÃO POR DÉBITO ALIMENTAR. TUTELA RECURSAL INDEFERIDA. PAGAMENTO PARCIAL NÃO JUSTIFICA O AFASTAMENTO DO DECRETO PRISIONAL.

AUSÊNCIA DE PROVA DE PAGAMENTO INTEGRAL DO DÉBITO ALIMENTAR. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE. SÚMULA 309 DO STJ. DENEGAÇÃO DA ORDEM. PREJUDICADO AGRAVO INTERNO.

Em suas razões recursais, o recorrente sustenta, em síntese, que: *i)* a execução compreende as prestações alimentares devidas à sua filha menor de idade no período de dezembro de 2021 a janeiro de 2022 e, em 24/04/2024, realizou depósito judicial em valor equivalente às três últimas prestações vencidas, de modo que a manutenção da ordem de prisão revela-se desarrazoada, impedindo a obtenção de recursos para pagamento do débito remanescente; *ii)* está enfrentando dificuldades financeiras até para sua própria subsistência, em função da forte retração do mercado de trabalho, requerendo o afastamento da prisão civil porque não se mostra eficaz no caso concreto.

Pugna pela "concessão de efeito suspensivo, com o recolhimento de eventual mandado de prisão expedido, a fim de evitar irreparáveis prejuízos, não só para o paciente, mas também para a própria alimentanda" (fl. 69, e-STJ).

Em decisão monocrática (fls. 110-113, e-STJ), o eminente Relator, Ministro Raul Araújo, deferiu o pedido liminar.

O Ministério Público Federal ofertou parecer às fls. 147-151, e-STJ, opinando pelo desprovimento do recurso ordinário.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator): Não obstante os argumentos tecidos pelo recorrente, a insurgência não comporta acolhimento.

1. Extraí-se dos autos que o decreto de prisão civil pelo prazo de trinta dias foi expedido em razão do débito das parcelas da pensão alimentícia devida pelo ora recorrente à sua filha menor de idade, referente aos meses de dezembro de 2021 a janeiro de 2022, bem como as subsequentes vencidas e não pagas, totalizando a quantia de R\$ 21.902,88 (vinte e um mil novecentos e dois reais e oitenta e oito centavos).

Inicialmente, ressalte-se que, de acordo com a jurisprudência do STJ, a estreita via do habeas corpus não é a adequada para se aferir eventual dificuldade financeira do alimentante de arcar com o valor executado, por possuir cognição sumária e não comportar dilação probatória.

A respeito:

AGRAVO INTERNO NO HABEAS CORPUS. ORDEM DENEGADA. SÚMULA Nº 691/STF. DIFICULDADE FINANCEIRA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. INADIMPLÊNCIA. PRISÃO CIVIL. ILEGALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULA Nº 309/STJ.

(...)

2. O habeas corpus não é o instrumento adequado para aferir dificuldade financeira do alimentante de arcar com o valor executado, porquanto sua análise se mostra incompatível com a via restrita do presente writ. Precedentes.

(...)

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no HC n. 486.524/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 4/6/2019, DJe de 7/6/2019.)

HABEAS CORPUS. PRISÃO CIVIL. CUMPRIMENTO DE DECISÃO QUE FIXOU ALIMENTOS PROVISÓRIOS. INADIMPLEMENTO DE OBRIGAÇÃO ALIMENTAR. PRISÃO CIVIL DECRETADA. HABEAS CORPUS IMPETRADO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DE RELATOR NO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 691 DO STF, POR ANALOGIA. AFERIÇÃO DA POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DA ORDEM DE OFÍCIO. ALEGAÇÃO DE ADOÇÃO DE RITO INADEQUADO E DE EXCESSO DE EXECUÇÃO. TEMAS NÃO EXAMINADOS PELAS AUTORIDADES COATORAS (JUÍZO DA EXECUÇÃO E DESEMBARGADORA QUE INDEFERIU A LIMINAR EM OUTRO WRIT). IMPOSSIBILIDADE DE SEU EXAME PELO STJ, SOB PENA DE INDEVIDA SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PRECEDENTES. CONSTATAÇÃO DA CAPACIDADE FINANCEIRA DO ALIMENTANTE. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ESTREITA DO WRIT. PRECEDENTES. ADIMPLEMENTO PARCIAL DO DÉBITO ALIMENTAR NÃO AFASTA O DECRETO DE PRISÃO CIVIL. PRECEDENTES. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. INOCORRÊNCIA. ORDEM DENEGADA.

(...)

3. A teor da jurisprudência desta eg. Corte Superior, a real capacidade financeira do paciente não pode ser verificada em habeas corpus que, por possuir cognição sumária, não comporta dilação probatória e não admite a análise aprofundada de provas e fatos controvertidos.

(...)

(HC n. 581.950/BA, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 16/3/2021, DJe de 19/3/2021.)

HABEAS CORPUS - PRISÃO CIVIL DE DEVEDOR DE ALIMENTOS - POSSIBILIDADE - APLICAÇÃO DA SÚMULA 309 DO STJ - IMPOSSIBILIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA QUANTO À CAPACIDADE ECONÔMICA DO PACIENTE E À SUFICIÊNCIA DOS PAGAMENTOS - PRECEDENTES DO STJ - PELA MANUTENÇÃO DA ORDEM DE PRISÃO.

(...)

2. Nos termos da jurisprudência consolidada da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, "as alegações de redução da capacidade econômica, desemprego e, de modo geral, de impossibilidade de adimplemento da obrigação alimentar como convencionada ou arbitrada não tornam ilegal ou teratológico o decreto de prisão do devedor de alimentos", razão pela qual, "o habeas corpus não é a via adequada para o exame da alteração da situação econômica do credor ou do devedor de alimentos" (AgInt no HC n. 844.072/GO, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 30/10/2023, DJe de 3/11/2023.)

2. É incompatível com a via do habeas corpus a aferição da real capacidade financeira do alimentante em prosseguir com o pagamento da pensão

alimentícia, da existência de despesas não comprovadas, se há ou não justificativa para o não pagamento da verba reclamada, entre outros aspectos, já que, por possuir cognição sumária, não comporta discussão de matéria de prova, tampouco admite aprofundada análise de fatos controvertidos.

3. Ordem denegada e liminar revogada.

(HC n. 820.259/GO, relator Ministro Raul Araújo, relator para acórdão Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 12/12/2023, DJe de 5/2/2024.)

No caso, não há nos autos prova pré-constituída a demonstrar a absoluta impossibilidade de pagamento do valor devido pelo recorrente, nos termos do art. 528, § 2º, do CPC, sendo inviável adentrar no exame de fatos controvertidos pertinentes à alegada incapacidade de pagamento do débito alimentar.

Destaque-se que não consta notícia sobre o ajuizamento de ação revisional de alimentos na origem, via que seria a adequada para discutir a aventada alteração na capacidade econômica do devedor, com possibilidade de produção probatória e respeito ao contraditório.

Outrossim, a circunstância de ter o recorrente realizado depósitos parciais em valores por ele definidos é insuficiente para afastar a legalidade da prisão civil e a obrigação de pagar o restante da dívida. Nessa direção:

CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO HABEAS CORPUS. PRISÃO CIVIL DO DEVEDOR DE ALIMENTOS. MENOR IMPÚBERE. INADIMPLÊNCIA INCONTROVERSA. PENDÊNCIA DE AÇÃO REVISIONAL. IRRELEVÂNCIA. AUSÊNCIA DE RISCO ALIMENTAR. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. AUSÊNCIA. ILEGALIDADE DO ATO PRISIONAL NÃO CONSTATADA. DEVEDOR ADVOGADO. RECOLHIMENTO EM SALA DE ESTADO MAIOR. INAPLICABILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. ORDEM DENEGADA.

1. "A pendência de ação de revisional não obsta o prosseguimento da execução de alimentos com base no art. 528 do CPC" (RHC 172.036/MG, Relator Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/3/2023, DJe de 16/3/2023).

2. O pagamento parcial da obrigação alimentar não afasta a legalidade da prisão civil. Precedentes.

3. A mera circunstância de que o paciente tenha realizado depósitos parciais é insuficiente para afastar a obrigação de pagar o restante da dívida ou caracterizar a iliquidez do título, mormente porque expressamente autorizada pelo Tribunal Estadual a dedução dos valores comprovadamente depositados pelo paciente na ação revisional.

(...)

6. Agravo interno a que se nega provimento. Ordem denegada.

(AgInt nos EDcl no HC n. 908.955/RS, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 26/8/2024, DJe de 2/9/2024.) [grifou-se]

AGRAVO INTERNO NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. PRISÃO CIVIL. ALIMENTOS. SÚMULA Nº 309/STJ. CAPACIDADE ECONÔMICA DO ALIMENTANTE. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA.

1. A decretação da prisão do alimentante revela-se cabível quando não adimplidas as três últimas prestações anteriores à propositura da execução de alimentos, bem como as parcelas vincendas no curso do processo executório, nos termos da Súmula nº 309/STJ. Na hipótese, o devedor não realizou pagamentos parcial por anos.

2. O habeas corpus não é o instrumento processual adequado para averiguar a dificuldade financeira do alimentante em arcar com o débito alimentar objeto de execução, porquanto a sua análise se mostra incompatível com a via restrita do writ.

3. O STJ também se orienta no sentido de que pagamentos parciais não são suficientes a obstaculizar o rito da coerção pessoal nem tornam ilegal a ordem de prisão, que só se debela diante do integral pagamento do débito.

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no RHC n. 205.773/RJ, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 31/3/2025, DJEN de 4/4/2025.) [grifou-se]

Por fim, consigne-se que, de acordo com a orientação desta Corte, "O fato de a dívida alcançar valor elevado, porque protraída no tempo, todavia composta por parcelas que se enquadram nos critérios previstos no art. 528, § 7º, do CPC/2015 e no entendimento gravado na Súmula n. 309/STJ, não afasta o caráter alimentar da obrigação, tampouco seu caráter atual e urgente" (HC n. 908.346/PR, relator Ministro Raul Araújo, relator para acórdão Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 13/8/2024, DJe de 5/9/2024).

Dessa forma, com a devida vênia ao e. Relator, não se vislumbra ilegalidade no decreto prisional a justificar o provimento do recurso ordinário e a concessão da ordem pleiteada.

2. Do exposto, nega-se provimento ao recurso ordinário. Por conseguinte, revoga-se a liminar concedida às fls. 110-113, e-STJ.

Comunique-se, com urgência, ao juízo da 2ª Vara de Família da Comarca da Capital - Fórum Regional do Méier, bem como ao eg. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro.

É como voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

Número Registro: 2025/0068279-1

PROCESSO ELETRÔNICO

RHC 212.239 / RJ

Números Origem: 00011223520228190208 00317524820248190000 11223520228190208
202414000197 317524820248190000

EM MESA

JULGADO: 17/06/2025
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Relator para Acórdão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. RENATO BRILL DE GOES

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : M DE O S
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
RECORRIDO : NÃO CONSTA

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Família - Alimentos - Exoneração

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Após o voto do relator dando provimento ao recurso ordinário em habeas corpus, e o voto do Ministro Marco Buzzi negando provimento ao recurso ordinário, divergindo do relator, e o voto da Ministra Maria Isabel Gallotti acompanhando a divergência, e o voto do Ministro Antonio Carlos Ferreira no mesmo sentido, a Quarta Turma, por maioria, negou provimento ao recurso ordinário em habeas corpus e revogou a liminar, nos termos do voto divergente do Ministro Marco Buzzi, que lavrará o acórdão.

Votou vencido o Sr. Ministro Raul Araújo.

Votaram com o Sr. Ministro MARCO BUZZI a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti e o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

C542615155-4125431138@ 2025/0068279-1 - RHC 212239